



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**

Processo Administrativo N.º 8513578-04.2014.8.06.0000  
Pregão Presencial N.º 03/2014.

A empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, participante do Pregão Presencial n.º 03/2014, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que declarou vencedora do certame a empresa **MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA.**

Contesta a **RECORRENTE** a habilitação da empresa **MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA.**, em razão de não ter sido atendido o item 6.1.7.2 do Edital pela **RECORRIDA**, vez que não houve a devida comprovação do registro dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas Casas Pernambucanas (**LUDGREN**) na entidade profissional competente.

Alega a **RECORRENTE** que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **LUDGREN** (Lojas Pernambucanas) não pode ser considerado para atender ao referido item, por não estar devidamente acompanhado do respectivo Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho das Atividades – **RCA** n.º 003611/2014, mencionado na Certidão n.º 00004343/2014, emitida pela **CRA-CE**.

A **RECORRENTE** junta a sua petição cópia de consulta realizada junto ao **CRA-CE** acerca da validade do Atestado desacompanhado do **RCA**, por meio do qual o Conselho informa que:

*“...a CERTIDÃO emitida faz referência ao número do RCA (registro de Comprovação de Aptidão) relativo ao ATESTADO/DECLARAÇÃO averbada e que estes 03 (três) documentos (CERTIDÃO – REQUERIMENTO DE RCA – ATESTADO) valem como prova, perante qualquer órgão da Administração Pública, quando da utilização em certames Licitatórios comprovando a experiência em tais atividades.”*

Entende, desta forma, que a ausência do registro do atestado não está compatível com o disposto no art. 30, inciso II e §1º, da Lei federal n.º 8.666/93, pois não é suficiente para suprir esta exigência legal, no caso de licitações pertinentes a serviços, a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, vez que existe a expressa obrigatoriedade de que tais atestados sejam certificados pela entidade profissional competente. Concluindo que a ausência do **RCA** evidencia que



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

os atestados citados não foram devidamente registrados na entidade profissional competente.

Ao final, requer seja inabilitada a empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA. no Pregão Presencial nº 03/2014.

Facultada a apresentação de contrarrazões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., por meio do processo administrativo nº 8513811-98.2014.8.06.0000.

Quanto à alegação da RECORRENTE de que o Atestado de Capacidade Técnica, registrado pela MULTISERV no CRA, não é válido em face da não apresentação do documento denominado RCA, com base na informação prestada pelo CRA-CE como resposta à consulta realizada pela DINÂMICA ao referido órgão, quando disse que o registro para ter validade deveria estar acompanhado de 3 (três) documentos: certidão, RCA e Atestado de Capacidade Técnica, aduz a RECORRIDA que tal interpretação está equivocada, vez que a informação prestada pelo CRA-CE, em nenhum trecho, define que somente os 3 (três) documentos juntos teriam validade.

Acrescenta, ainda, a RECORRIDA que o RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) se trata somente de um requerimento, cujo processo final é a emissão da Certidão de RCA, devidamente apresentada em seus documentos da habilitação.

No que se refere ao registro dos atestados de capacidade apresentados, a RECORRIDA alega que é de amplo domínio público que, no Estado do Ceará, por força da Ação Declaratória nº 94.0000598-9, o Conselho Regional de Administração está impedido de emitir Certidões de Atestados de Capacidade Técnica das empresas de vigilância/segurança e de limpeza, asseio e conservação, passando esta competência legal para o SEACEC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará).

Diante deste fato, explica a RECORRIDA que, precavidamente, adota como regra registrar alguns atestados tanto no SEACEC como no CRA, como foi o caso do atestado fornecido pela empresa LUNDGREN, que apresenta apenas 4 categoria (com um total de 8 profissionais) que não fazem parte da Convenção de Asseio e Conservação, restando, ainda, mais de 100 profissionais da área administrativa cujo Atestado de Capacidade Técnica só pode ser registrado pelo SEACEC.

Ao final, requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Este é o relatório.



517  
D

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da RECORRIDA, o mesmo foi encaminhado para análise do Departamento de Gestão de Pessoas do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

*“1) Do registro dos atestados de capacidade técnica*

***Alegação da empresa Dinâmica:***

*... os atestados estão desacompanhados do REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DAS ATIVIDADES EM ADMINISTRAÇÃO – RCA, documento que comprova que o atestado foi devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração. (fls. 459)*

***Contrarrazões da empresa Multiserv:***

*A empresa se firmou no fato de que na resposta apresentada pelo CRA à Dinâmica, em nenhum trecho há definição de que somente os três documentos juntos teriam validade, bem como na ação declaratória nº 94.0000598-9 a qual estabelece que o CRA está impedido de emitir certidões de atestado de capacidade técnica das empresas de vigilância/segurança e de limpeza, asseio e conservação (fls 479 e 480).*

***Análise da SGP:***

*O subitem 6.1.7.2, do Edital de Pregão Presencial nº 03/2014, estabelece como parte necessária para a qualificação técnica:*

*Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, **COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU.** (fls. 73, verso)*

*O atestado da Ludgren, considerado válido, foi apresentado junto com a Certidão de Aptidão exarada pelo Conselho Regional de Administração - CRA e firma reconhecida do subscritor. Em virtude das alegações postas, foi realizada consulta, via e-mail, em anexo, ao CRA buscando*

*[Handwritten signatures and initials]*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*esclarecer as informações apresentadas pelas empresas. O CRA afirmou que:*

*... a CERTIDÃO emitida faz referência ao número do RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) relativo ao ATESTADO/DECLARAÇÃO averbada e que estes 03 (três) documentos ( CERTIDÃO – REQUERIMENTO DE RCA – ATESTADO ) valem como prova, perante qualquer órgão da Administração Pública, quando da utilização em Certames Licitatórios comprovando a experiência em tais atividades.*

*Seguindo este posicionamento, da necessidade de apresentação dos 03 documentos acima mencionados, é permitido à qualquer Comissão de Licitação obter uma maior segurança da veracidade de tais documentos, apresentados a este CRA-CE, visto que, assim resta verificadas a procedência e relação entres estes. Pois do contrário, algum registrado, seja pessoa jurídica ou física, poderia apresentar uma Certidão de RCA ou mesmo de Acervo Técnico, emitida por este CRA-CE, mas, com Atestado de atividade diversa ao que deu entrada para gerar a referida Certidão.*

*Portanto, por não haver a possibilidade de afirmar que o RCA nº 03611/2014, citado na certidão nº 00004343/2014, correspondente ao atestado dos serviços prestados à Lundgren Tecidos S/A, pela Multiserv Serviços Executivos Ltda., bem como o fato de que não há padrão definido, pelo CRA, para o preenchimento do referido documento, o qual é realizado pelo próprio requerente, podendo este incluir a relação dos postos de trabalho constantes no Atestado ou simplesmente citar o tipo de serviço de modo geral, sugere-se a realização de diligência junto ao CRA, de modo a dirimir a dúvida de que a certidão apresentada refere-se ao atestado entregue pela Multiserv.*

*Diante do exposto, considerando a análise do item 1, sugere-se a realização de diligência junto ao CRA, para que seja dirimida dúvida no que diz respeito à correspondência entre a certidão e o atestado apresentados pela Multiserv.”*

Assim, considerando a sugestão da área técnica, e, ainda, considerando que nas certidões emitidas pelo CRA-CE consta que “faz parte integrante da presente Certidão, o Atestado/Declaração, em anexo, emitido pelo contratante a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele consta”, ou seja, que o RCA é apenas mencionado na certidão, mas não é parte integrante dela, e, por fim, que, verificando os RCA’s apresentados nos Pregões Presenciais nºs 04/2014 e 05/2014, nota-se que estes documentos, na verdade, tratam-se de requerimentos preenchidos pela empresa solicitante de registro e não têm um padrão definido acerca das informações constantes no campo descrição, podendo ou não conter a descrição detalhada do quantitativo e categorias

*[Handwritten signature]*  
4



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

dos profissionais contratados, é possível concluir que a única forma de verificar com segurança se o atestado de capacidade técnica apresentado pela MULTISERV de fato compõe a Certidão nº 00004343/2014 seria por meio de diligência ao CRA-CE, já que o Edital do certame em tela exigia somente a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados na entidade profissional competente.

Desta forma, realizou-se diligência, com base no disposto no art. 44, §3º, da Lei Federal nº 8.66/93, junto ao CRA-CE, solicitando cópia do atestado de capacidade técnica que integra a Certidão nº 00004343/2014, conforme e-mail anexo, obtendo-se a cópias da Certidão nº 00004343/2014, do RCA nº 3611/2014 e do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela LUNDGREN Tecidos S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS, em favor da empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., acompanhadas da seguinte resposta:

*“Em anexo, cópias dos seguintes documentos ( Certidão de RCA – RCA – Atestado ) em relação ao procedimento de averbação do referido Atestado em nome da empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA (Registro CRA-CE nº PJ -748). Poderá, também, confirmar a data de expedição da Certidão de RCA (nº 4343/2014).*

*O Requerimento de RCA, deste Regional, está adequado ao modelo padronizado pelo CFA – Conselho Federal de Administração, com os devidos campos de informações necessárias que devem ser preenchidos pelo profissional/empresa requerente. Acontece que, às vezes, destoam da exatidão dos dados, necessários a este preenchimento (ATESTADO EMITIO PELA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO E RCA) mas, que não desconfiguram a real destinação deste documento, que o é de comprovar a execução das atividades privativas de nossa categoria profissional, seja pelas empresas, seja pelos profissionais registrados.*

*Por isso, este fato só ratifica a necessidade de as Comissões de Licitação exigirem os 03 documentos: CERTIDÃO DE RCA/ACERVO TÉCNICO – FORMULÁRIO DE RCA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.”*

Confrontando-se os documentos enviados pelo CRA-CE, verifica-se que o Atestado de Qualificação Técnica, às fls. 367 do autos, de fato, compõe a Certidão nº 00004343/2014, às fls. 366.

Entretanto, analisando o Formulário de RCA nº 3611/2014, a que se refere a Certidão nº 00004343/2014, observa-se que, conforme alegado pela RECORRIDA, trata-



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

se apenas de um requerimento, preenchido pela empresa que pretende registrar algum atestado, e que não há um padrão de preenchimento, pois, no caso em comento, o Atestado de Qualificação Técnica emitido pela LUNDGREN descreve 21 (vinte e uma) categorias profissionais, enquanto o RCA descreve somente 4 (quatro) categorias.

Desta forma, embora o CRA-CE entenda que é necessária a exigência dos 3 documentos: CERTIDÃO DE RCA/ACERVO TÉCNICO – FORMULÁRIO DE RCA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, verificando vários RCA's é possível notar que o mesmo não é capaz, em todos os casos, de assegurar que o atestado de capacidade técnica apresentado é o mesmo a que se refere a Certidão emitida pelo CRA.

Ademais, no Edital do Pregão Presencial nº 03/2014, não constava a exigência da apresentação do RCA, mas apenas *“Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU”*, conforme item 6.1.7.2 do Instrumento Convocatório, não sendo possível exigir documento que não constava no Edital.

Assim, não assiste razão à RECORRENTE, vez que restou comprovado o atendimento pela empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA. da exigência de qualificação técnica contida no item 6.1.7.2 do Edital.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido e julgado improcedente o presente recurso, entretanto, seja retificada a decisão que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014 a empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., vez que sua proposta deve ser desclassificada em função do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) cotado errado, e tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na

*[Handwritten signatures and initials]*  
6



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 03/2014.

Fortaleza, 02 de outubro de 2014.

**MEMBROS:**

Fernanda Verônica Matos de Holanda - *Fernanda Verônica M. de Holanda*

Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*

Breno Granja de Castro - *Breno Granja de Castro*

Agildo Caetano da Silva - *Agildo Caetano da Silva*

Adriano de Souza Nogueira - *Adriano de Souza Nogueira*

Maria Lucimar Andrade Maia - *Maria Lucimar Andrade Maia*

*Georgianne Lima Gomes Botelho*  
**Georgianne Lima Gomes Botelho**  
**Presidente da CPL**